

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 7

AUTOS Nº 182/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SOLDA MIG/MAG E ACETILENO, CORTE E DOBRA DE METAIS EM PERFIS, CHAPAS, BARRAS QUADRADAS E REDONDAS, TORNEARIA E FRESA, E OUTROS.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em análise ao recurso administrativo elaborado pela empresa **MONTEFAB INDÚSTRIA E MONTAGEM DE MÁQUINAS LTDA**, adiante denominada recorrente, passo a proferir as seguintes considerações.

1 - SÍNTESE

Trata-se de pregão presencial, tipo registro de preços e a descrição do objeto no quadro introdutório acima, cuja necessidade da contratação encontra-se narrada na justificativa:

Tal contratação se justifica pela necessidade de fabricação, manutenção e reparos nos mais variados componentes mecânicos e eletromecânicos que compõem todo o patrimônio do SAMAE de Jaraguá do Sul, com o intuito de manter em perfeito estado o patrimônio do Samae e seus sistemas de Abastecimento de água, Tratamento de Esgoto, Drenagem e Resíduos Sólidos.

O recurso foi protocolado pela recorrente ao argumento de que não possui qualquer responsabilidade no extravio dos documentos de habilitação.

Por fim, defende que a licitação não pode ser anulada com base nesses fundamentos, devendo a decisão anulatória ser reformada a fim de garantir a legalidade do procedimento.

2 - DIREITO RECURSAL

Inicialmente, antes de apreciar o mérito das razões recursais, saliento que o direito à recurso contra decisões emanadas de autoridades públicas é norma de natureza constitucional, com guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, dentre o rol das garantias fundamentais, conforme trecho que transcrevo para ilustração:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Há de se considerar, também, o direito à ampla defesa e contraditório no bojo das garantias de petição perante órgãos públicos, com previsão no mesmo dispositivo constitucional:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela



inerentes.

O art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, regula o sistema recursal dos procedimentos de licitações e contratos, estabelecendo as hipóteses e prazos. Com isso, diante do direito constitucional e legítimo das partes em divergir de atos decisórios proferidos por autoridades administrativas, passo a avaliar as razões recursais apresentadas pelas recorrentes.

3 - DO RECURSO APRESENTADO

A tese defendida pela recorrente de que a decisão anulatória do processo deve ser reformada carece de qualquer fundamento e deve ser rechaçada na totalidade.

Conforme destacado na decisão de fls. 202/204, foi identificada irregularidade no procedimento capaz de prejudicar a lisura do certame público, com potencial prejuízo aos licitantes, bem como ao interesse público.

Diante desse cenário, por solicitação desta presidência foi encaminhada consulta ao setor jurídico da autarquia, com posterior emissão do Parecer Jurídico de fls. 197/201, orientando a anulação do ato, fundamentado nos princípios da legalidade e eficiência, além da prerrogativa da autotutela administrativa.

Pois bem.

Avaliando os argumentos da recorrente, percebo a inexistência de qualquer novo elemento com fundamento capaz de conduzir a alteração da decisão anterior, pois limita-se a



discutir questões já resolvidas nos autos, objeto da análise anterior, razão pela qual impõe-se a manutenção do ato anulatório, sem qualquer alteração.

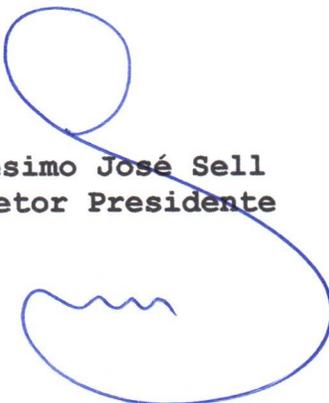
4 - DECISÃO

Analisado o recurso, mantidos os fundamentos abordados no Parecer jurídico de fls. 197/201, **DECIDO** o seguinte:

Julgo improcedentes os pleitos, pelos fundamentos de fato e direito explanados no Tópico 3, e mantenho inalterada a decisão que anulou o procedimento, baseado novamente nas orientações do Parecer Jurídico de fls. 197/201, por inexistirem fatos novos capazes de alterar o ato.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 25 de março de 2024.



Onésimo José Sell
Diretor Presidente